

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO – PROPEG  
PÓS GRADUAÇÃO *LATU SENSU* EM DIREITO PÚBLICO

Gildomar Silvano de Lima

**AS VANTAGENS ASSEGURADAS À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO NORTE AO DECIDIR-SE PELA AQUISIÇÃO DE BENS E  
SERVIÇOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

NATAL - RN  
2018

Gildomar Silvano de Lima

**AS VANTAGENS ASSEGURADAS À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AO DECIDIR-SE PELA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Artigo apresentado na especialização em Direito Público da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Público.

Orientador(a): Prof. Msc. Claudomiro B. de Oliveira Jr.

NATAL - RN  
2018

L732v Lima, Gildomar Silvano de  
As vantagens asseguradas à polícia militar do Estado do Rio Grande do Norte ao decidir-se pela aquisição de bens e Serviços através do sistema de registro de preços/ Gildomar Silvano de Lima. – 2018.

28 p.

Orientador: Claudomiro B. de Oliveira Junior.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. Direito Público, 2018.

1. Direito Público. 2. Licitações I. Oliveira Junior, Claudomiro B. (Orientador). II. Título.

342 CDU

Gildomar Silvano de Lima

**AS VANTAGENS ASSEGURADAS À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AO DECIDIR-SE PELA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Artigo apresentado na especialização em Direito Público da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Público.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Orientador(a)

---

Prof. Me. Carlos Sérgio Gurgel da Silva  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Membro

---

Prof. Me. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Membro

Natal, 06 de julho de 2018.

# AS VANTAGENS ASSEGURADAS À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AO DECIDIR-SE PELA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Gildomar Silvano de Lima<sup>1</sup>

## RESUMO:

O presente trabalho de pesquisa tem por objetivo fazer uma análise sobre as vantagens apresentadas pelo Sistema de Registro de Preços nos processos de aquisição de bens e serviços realizado pela Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, à luz da legislação vigente, bem como da doutrina a respeito da matéria, mostrando os aspectos positivos presentes nessa importante ferramenta que está à disposição dos órgãos Públicos. A temática mostra-se pertinente e atual, haja vista a necessidade da Administração Pública de buscar constantemente mecanismos que a ajude a contornar os entraves da burocracia visando proporcionar maior celeridade, economicidade e eficiência nos seus processos licitatórios. Neste ínterim, o Sistema de Registro de Preços apresenta-se como uma proposta que agrega modernidade, simplificação e flexibilidade nas contratações públicas, promovendo efetividade e racionalidade aos procedimentos licitatórios, dessa forma resultando numa significativa economia de tempo e recursos públicos os quais poderão ser remanejados para atender outras demandas necessárias visando manutenção da máquina pública.

**Palavras-chave:** Licitações. Sistema de Registro de Preços. Vantagens. Aquisições. Polícia Militar do RN.

## ABSTRACT:

The present research aims to analyze the advantages presented by the Price Registration System in the processes of acquisition of goods and services carried out by the Military Police of the State of Rio Grande do Norte, in the light of the current legislation, as well as the doctrine regarding the matter, showing the positive aspects present in this important tool that is available to public agencies. The thematic is pertinent and current, given the need for the Public Administration to constantly seek mechanisms to help it to overcome the obstacles of bureaucracy in order to provide greater speed, economy and efficiency in its bidding processes. In the meantime, the Price Registration System presents itself as a proposal that adds modernity, simplification and flexibility in public contracts, promoting effectiveness and rationality of bidding procedures, thus resulting in a significant saving of time and public resources that can be relocated to meet other demands for the maintenance of the public machine.

**Keywords:** Tenders. Price Registration System. Advantages. Acquisitions. Military Police of the RN.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Princípios Expressos da Administração Pública: 2.1. Princípio da Legalidade; 2.2. Princípio da Impessoalidade; 2.3. Princípio da Moralidade; 2.4. Princípio

---

<sup>1</sup> Discente do curso de especialização em Direito Público da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: gil.lima.rn@gmail.com

da Publicidade; 2.5. Princípio da Eficiência; 3. A Obrigatoriedade de Licitar; 4. Sistema de Registro de Preços; 4.1. Conceito; 4.2. Previsão Legal; 4.3. Modalidades; 4.4. Agentes Integrantes do Sistema de Registro de Preços; 4.5. Etapas do Sistema de Registro de Preços; 4.6. Ata de Registro de Preços; 5. As Vantagens Asseguradas à Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte ao Decidir-se Pela Aquisição de Bens e Serviços Através do Sistema de Registro de Preços; 5.1. Fomenta o Planejamento; 5.2. Economicidade: 5.2.1. Contratação Parcelada; 5.2.2. Controle de Estoque e Qualidade; 5.2.3. Redução no Número de Licitações e Procedimentos Acessórios; 5.3. Celeridade nas Aquisições; 5.4. Desburocratização das Aquisições e Contratações; 5.5. Atendimento de Demandas Imprevisíveis; 5.6. Adesão à Ata de Registro de Preços “Carona”; 6. Conclusão; Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

A constituição Federal de 1988, inaugurou uma nova ordem jurídica no país, instituindo no seu art. 37, *caput*, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, um conjunto de princípios que devem ser obedecidos por toda Administração Pública. Estabeleceu também o princípio da obrigatoriedade de licitar (inciso XXI, art. 37, CF/88), como regra geral, no tocante a realização de licitação objetivando a contratação de obras, serviços, compras e alienações com a finalidade de garantir tratamento proporcional para todos os licitantes e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No que concerne as compras públicas, o art. 15, inciso II, da CF/88, estabeleceu que, sempre que possível, estas deverão ser processadas através de sistema de registro de preços. Aqui é importante enfatizar que com a edição do Decreto n.º 7.892/2013, ficou expresso no seu art. 7º que a licitação para Registro de Preços deverá ser realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço ou na modalidade de pregão, sendo precedido de uma ampla pesquisa mercadológica.

Com o presente trabalho de pesquisa pretende-se demonstrar, de forma incisiva e embasada nos princípios da administração pública, na legislação e doutrina vigentes, as vantagens que o Sistema de Registro de Preços proporcionará para a Polícia Militar do Rio grande do Norte quando esta instituição militar optar por esta ferramenta para suas aquisições de bens e serviços resultando assim, numa maior eficiência nas suas contratações.

Para tal fim, o trabalho estará dividido em seis capítulos, levando em consideração esta introdução e a oportuna conclusão. No segundo capítulo serão feitas considerações acerca dos Princípios Expressos da Administração Pública. No terceiro capítulo será tecido comentários sobre a obrigatoriedade de licitar. No quarto capítulo será feito uma abordagem acerca do Sistema de Registro de Preços. No capítulo cinco serão apresentadas as vantagens

que a polícia Militar do Rio Grande do Norte terá quando, nas suas aquisições de bens e serviços, optar por contratar através do Sistema de Registro de Preços.

## **2. PRINCÍPIOS EXPRESSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Pode-se definir Princípio, na sua forma abstrata, como sendo o elemento principal de um ordenamento jurídico, pelo fato de refletir os valores supremos escolhidos pela sociedade que o adota.

Segundo Miguel Reale (2002, p.60) “Os princípios são comparáveis a estrutura que mantém firme uma edificação, agindo como uma garantia sólida de determinado juízo ou verdade. São verdades lógicas e irrefutáveis; pressupostos pontos referenciais para a ciência jurídica”.

Paulo Bonavides (2009), enfatiza que os princípios são as normas das normas, a fonte das fontes e o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), define expressamente em seu art. 37, *caput*, os princípios gerais norteadores de todas as modalidades da atividade administrativa do Estado, *in verbis*: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Com a edição da Lei de Licitações, criada com a finalidade de regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se uma pluralidade de regras, além de enumerar em seu art. 3º, um leque de princípios disciplinadores do procedimento administrativo de licitação, especialmente o julgamento das propostas.

São os seguintes os princípios arrolados: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo além de outros princípios que lhes são correlatos.

Portanto, diante do exposto, pode-se afirmar categoricamente que a atividade da Administração Pública deve sempre estar lastreada por esses parâmetros, haja vista tais princípios constituírem as bases da atividade pública. A partir de agora suceder-se-á a análise dos princípios previstos expressamente no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

### **2.1 Princípio da Legalidade**

O princípio da legalidade é o postulados basilar de todos os Estados de Direito,

consistindo na essência da própria qualificação destes, ou seja, constitui-se numa das mais importantes garantias de respeito aos direitos individuais.

Está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, mas precisamente na Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso II, 37, *caput*, e 84, inciso IV, também como na Lei de Licitações nº 8.666/93 (BRASIL, 1993), nos artigos 3º e 4º, no que se refere aos contratos administrativos e licitações.

No Brasil, esse princípio não apresenta conteúdo idêntico para a Administração Pública e para o particular. No âmbito privado vigora a autonomia da vontade, ou seja, o particular só é obrigado a fazer o que a lei prevê, dessa forma conclui-se que o que não está proibido está permitido. Enquanto, que na seara Pública, a atividade administrativa deve se dar somente quando a norma legal autorizar. Sendo assim, compete ao administrador apenas agir em conformidade com a lei, não prevalecendo a autonomia da vontade, some-se a isso o fato de que o administrador não pode contrariar a lei.

Sobre a temática Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2013, p. 187) ensinam que:

(...) para os particulares a regra é a autonomia da vontade, ao passo que a administração pública não tem vontade autônoma, estando adstrita à lei, a qual expressa a “vontade geral”, manifestada pelos representantes do povo, único titular originário da “coisa pública”. Tendo em conta o fato de que a administração pública está sujeita, sempre, ao princípio da indisponibilidade do interesse público – e não é ela quem determina o que é de interesse público, mas somente a lei (e a própria Constituição), expressão legítima da “vontade geral” – não é suficiente a ausência de proibição em lei para que a administração pública possa agir, é necessário a existência de uma lei que imponha ou autorize determinada atuação administrativa.

Diante do exposto, pode-se constatar que os aspectos mais importantes perceptíveis no Princípio da Legalidade são: seguir a lei e não contrariar a lei.

Em síntese, a administração pública, além de não poder exercer suas atividades contrariando a lei ou desrespeitando seus limites, somente poderá atuar segundo a lei. Os atos que vierem a ser praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade deliberada pela própria administração que os tenha editado através da autotutela administrativa, ou pelo poder judiciário.

## **2.2 Princípio da Impessoalidade**

O princípio da impessoalidade determina que se deve proibir toda forma de discriminação. Pois, a atuação do Estado deve ser realizada independentemente do indivíduo que por ela será atingido, ou seja, a atuação administrativa não pode se dar de modo a

privilegiar ou prejudicar ninguém em específico, tendo em vista que, almejando a finalidade pública, na verdade, o que se constata é que ocorre de forma simultânea a efetivação do princípio da isonomia já que nas mesmas condições todos terão o mesmo tratamento.

Tal princípio pode ser analisado sob dois aspectos: em relação aos administrados e em relação à própria administração pública.

No tocante aos administrados, significa que a atividade administrativa deverá ser conduzida sempre buscando-se a concretização da finalidade pública. Caso contrário, havendo a intenção de atender a interesses privados decorrerá desvio de finalidade tornando o ato nulo.

No que concerne à administração, ela deve ser impessoal em relação a ela mesma, ou seja, não basta existir a impessoalidade apenas em relação à sociedade. Dessa forma, quando um ato é praticado por um agente público, de fato, quem está atuando é a pessoa jurídica, à qual pertence o órgão em que o servidor está lotado.

De acordo com os ensinamentos de Matheus Carvalho (2016), a impessoalidade pode ser traduzida na ideia de que o agente público deve ter sua atuação pautada unicamente na busca do interesse da sociedade e de forma imparcial, sem beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, haja vista que o princípio da impessoalidade demonstra a necessidade de uma atuação pelo Poder Público de não discriminar as pessoas, seja beneficiando ou prejudicando.

Portanto, diante do exposto entende-se que a atuação da Administração Pública deve ser dirigida à todos, sem qualquer tipo de discriminação, sempre buscando a finalidade pública, e quando atua, quem na verdade pratica o ato é a própria Administração Pública e não o agente público como pessoa física, dessa forma, sendo proibida qualquer forma de promoção pessoal em razão da atividade administrativa.

### **2.3 Princípio da Moralidade**

Esse princípio enfatiza que o administrador, no momento do exercício público, deve prezar pela honestidade, boa-fé, lealdade, a não corrupção, ou seja, a atuação deve primar pela probidade durante o trato com a coisa pública. Ele proporciona uma plenitude ética da ordem jurídica. Mesmo que determinada situação seja respaldada pelo ordenamento jurídico, o ato poderá estar eivado de vícios pelo fato de afrontar o princípio da moralidade.

Segundo reza o art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.784/99, a atuação da administração deve transcorrer de acordo com os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. Logo, a moralidade reflete o respeito aos padrões éticos e morais que preponderam na sociedade.

Sobre a temática Carvalho Filho (2011) enfatiza que os princípios éticos devem sempre acompanhar a atuação do administrador público, o qual deve não apenas analisar os parâmetros de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também diferenciar o que é honesto do que é desonesto.

Sendo assim, pode-se concluir que o princípio da moralidade está positivamente disciplinado no Direito, fazendo-se presente de maneira intrínseca na sua aplicação e finalidade, dessa forma erigindo-se, em fator de legalidade, e ainda, numa concepção mais abrangente de moralidade. É importante enfatizar que esse princípio pode ser desrespeitado com o exercício dos denominados atos de improbidade.

## **2.4 Princípio da Publicidade**

Segundo esse princípio, a atividade administrativa não pode ser secreta. Pelo contrário, deve ser transparente para que o povo, titular do poder, possa aferir se, de fato, a atuação do administrador estava pautada pelo interesse público. Ele advém da obrigação de publicação oficial dos atos administrativos.

José Afonso da Silva (2009, p. 669) ensina que: “A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração”.

Entretanto, vale salientar que a publicidade não é um requisito de forma do ato administrativo. Segundo Hely Lopes Meirelles (2008) a publicidade não se constitui como elemento formativo do ato, na verdade ele é requisito de eficácia e moralidade. Logo, pode-se constatar que os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para que se tornem exequíveis quando a lei ou o regulamento a exige.

Apesar da Magna Carta de 1988 exigir a publicação dos atos administrativos na imprensa oficial para efeitos de eficácia, ela mesma admite informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, CF/88), o que, todavia, há de ser uma excepcionalidade, sob pena de postergar o princípio da publicidade.

Esse princípio ganhou maior força no ordenamento jurídico pátrio, em decorrência da edição da Lei nº 12.257/11, conhecidas como a Lei de Acesso à Informação, haja vista regular o acesso previsto na Constituição federal 1988, mais precisamente nos artigos: 5º, XXXIII; 37, §3º, II e art. 216, § 2º.

Desse modo, fica notório que o princípio da publicidade compreende tanto indispensabilidade de publicação pela administração pública de seus atos para que passe a produzir seus efeitos, quanto a ideia de transparência que possibilitará uma maior fiscalização por todos os interessados.

## **2.5 Princípio da Eficiência**

O princípio da eficiência, teve sua gênese no direito privado e veio na Reforma Administrativa como uma resposta à burocratização da administração pública brasileira, e também à necessidade que surgiu de adequar-se aos novos paradigmas de organização e prestação de serviços requeridos pela política de desestatização.

Esse princípio está consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, sendo ele um dos princípios norteadores da Administração Pública.

Sobre a conceituação do princípio da eficiência, Alexandre de Moraes (1999, p. 65) enfatizou que o:

Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

É notório que um sistema balizado pelos princípios da moralidade e da finalidade de maneira alguma poderia consentir na ineficiência na administração pública. Ocorre que a burocracia que predomina no seio da Administração Pública já não deveria existir, haja vista a nova dinâmica presente no mundo moderno não mais aceitar tanto formalismo supérfluo.

Na prática, a rapidez e simplicidade permite que a sociedade compreenda com maior facilidade a evolução mundial. Entretanto, vale salientar que não basta apenas isso, se faz necessário que ambas sejam planejadas de modo a produzir resultados que sejam satisfatórios para a sociedade.

Sendo assim, para que se alcance a eficiência administrativa, caberá ao administrador público lançar mão de ferramentas modernas que possibilitem a desburocratização, que fomentem o planejamento e a utilização de recursos tecnológicos que possibilitem o fácil acesso da sociedade aos serviços públicos, ampliando a obtenção de resultados de forma célere e de

baixo dispêndio ao erário.

### **3. A OBRIGATORIEDADE DE LICITAR**

A Administração Pública, na sua busca pela concretização do interesse público, realiza suas atividades na forma de função pública e, para isso, vale-se de prerrogativas e sujeita-se tanto a procedimentos comuns quanto a próprios de acordo com os dispositivos legais existentes.

Uma das atividades mais importantes desempenhadas pelo Estado é a de recrutar empresas do setor privado para a realizar a construção de obras públicas, a prestação de serviços e o fornecimento de bens necessários à consecução de seus fins.

Diferentemente dos particulares que dispõe de ampla liberdade de ação para aquisição, alienação e contratação para execução de obras e serviços, o Poder Público precisa adotar um procedimento preliminar formalmente determinado e preestabelecido em consonância com a lei, intitulado de licitação.

Di Pietro (2016, p. 411), define o instituto da licitação como sendo:

(...) o procedimento administrativo pelo qual o ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

No Brasil, pelo menos três grandes marcos legais podem ser identificados como tentativa de aperfeiçoamento da licitação e das compras públicas, são elas: o Decreto-lei nº 200, de 25 de janeiro de 1967, que dispôs sobre a organização da Administração Federal; o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que instituiu, pela primeira vez o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, reunindo normas gerais e especiais relacionadas à matéria, e a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Além desses marcos legais, temos, ainda: a Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e prestação de serviços públicos; a lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que trata sobre o Pregão; a Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre as licitações e contratações das Parcerias Público-Privadas; a Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, que regulamentou a contratação de consórcios públicos.

Com o advento da Constituição Federal do Brasil de 1988, a licitação foi elevada a nível constitucional, passando a ser norma de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios,

nos termos dos artigos 22, XXVII; 37, XXI; e 173, §1º, III.

É importante enfatizar sobre a redação do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, que definiu como competência exclusiva da União o ato de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, conseqüentemente houve a edição da Lei Federal n.º 8.666/93, a qual regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88.

A Carta Magna de 1988 abordou também sobre o princípio da obrigatoriedade de licitar expresso no inciso XXI do artigo supracitado e definiu, como regra, a obrigatoriedade da realização de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, isso, com o intuito de garantir tratamento proporcional a todos os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Vale frisar que tal dispositivo constitucional reconhece também a possibilidade da legislação estipular perspectivas excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização da licitação, ou seja, por meio da intitulada “compra direta”.

Todavia, quando se fala, em disposição específica, dos contratos e permissão de serviços públicos, a Constituição Federal não permite qualquer possibilidade de ser afastada a licitação, de acordo com o que reza o art. 175 da Carta Magna brasileira (BRASIL, 1988), “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. Sobre a temática, Meirelles (2008, p. 265) ensina que “a licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo; o contrato é o conseqüente lógico da licitação”.

Com a edição da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), foi instituída normas gerais sobre licitações e contratos para o Poder Público, prevendo em seu art. 22 como modalidades licitatórias a concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.520/02, diploma este que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Portanto, uma vez que a licitação expressa sua grandiosa relevância na prática administrativa, haja vista garantir a lisura e isonomia nas compras públicas, objetiva a tutela da própria coletividade, sendo assim, o estudo do Sistema de Registro de Preços apresenta-se de extrema importância como uma ferramenta de grande valor disponível para flexibilização das compras públicas e economia procedimental.

## 4. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Com a criação da Lei nº 8.666/93, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, foi previsto também a existência do Sistema de Registro de Preços.

Conforme consta no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços que deverá ser regulamentado por decreto para cada âmbito administrativo, isto é, para cada ente na esfera Federal, Estadual e Municipal, dessa forma atendendo às suas respectivas particularidades regionais.

Sendo assim, o estudo do Sistema de Registro de Preços apresenta-se de extrema importância como uma ferramenta de grande valor disponível para flexibilização das compras públicas e economia procedimental.

### 4.1 Conceito

Pode-se conceituar o Sistema de Registro de Preços como sendo o conjunto de procedimentos para registro formal de preços concernente à prestação de serviços e aquisição de bens, objetivando futuras contratações pela Administração Pública.

Nesse procedimento especial, os interessados consentem em manter, por um período de um ano, os preços registrados pelo órgão gerenciador, os quais serão divulgados numa Ata de Registro de Preços, que é um documento de compromisso para contratação futura, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas. Essa Ata de Registro de Preços deverá obedecer às condições previstas no ato convocatório da licitação.

Celso Antônio Bandeira de Melo (2012, p. 523), tem o entendimento de que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento, compreende que este pode ser adotado diante de compras rotineiras de bens padronizados ou até mesmo para obtenção de serviços, destacando o caráter de sucessividade nas aquisições. Afirma ainda que:

(...) neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços registrados. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços, irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço contratado e registrado.

Porém, esse não é o entendimento de Justen Filho (2009), o qual discorda acerca da

natureza jurídica do Sistema de Registro de Preços. Para ele não se trata de um procedimento e sim de um contrato normativo, elaborado por meio de licitação e que estabelece as condições quantitativas para contratações futuras de compras de bens e serviços, realizadas por um único ou por uma pluralidade de órgãos administrativos.

Entretanto, é importante atentar para o conceito desenvolvido por Jacoby Fernandes (2009, p. 30) que, após analisar o conceito de vários autores sobre o Sistema de Registro de Preços, definiu este como sendo

Um procedimento especial de licitação, que se efetiva por meio de uma concorrência *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para futura contratação pela Administração. Interpretação que torna mais compreensível a caracterização do sistema.

Ele chegou à conclusão de que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação, visto que o administrador não se exime de realizar a licitação, mas, aproximando-se da forma de contratação praticada pelo setor privado, realiza um procedimento de licitação que não obriga a aquisição do produto ou serviço.

O Sistema de Registro de Preços demonstra sua proficiência na medida em que permite que a Administração Pública, ao longo de um ano, adquira o objeto que necessita, conforme planejamento previamente aprovado, sem que se façam várias licitações. Isso porque, basta a instauração de um único procedimento na modalidade concorrência ou de pregão conforme o ordenamento jurídico vigente.

Vale ressaltar que, de acordo com o que reza o art. 15, §4º da Lei nº 8.666/93, a existência de preços registrados na ata não obriga a Administração Pública a firmar as contratações que deles poderão advir, podendo utilizar-se de outros meios, sendo assegurado ao beneficiário do registro de preço, preferência em igualdade de condições.

Sendo assim, pode-se inferir que há uma lógica seguida no Sistema de Registro de preços que difere dos procedimentos gerais de aquisição de bens e contratação de serviços, mostrando-se extremamente vantajoso para Administração Pública, especialmente nas situações em que há a necessidade contínua de aquisição.

## **4.2. Previsão Legal**

Atualmente, a norma vigente no âmbito da União é o Decreto nº 7.892/13 (BRASIL, 2013), que definiu O Sistema de Registro de Preços como sendo o “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de

bens, para contratações futuras”. No Estado do Rio Grande do Norte, é o Decreto Estadual nº 21.008/2009, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema de Registro de Preços.

É importante frisar que, com a edição do Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, houve importantes alterações no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aperfeiçoando-o de forma significativa.

### **4.3. Modalidades**

De acordo com o ordenamento jurídico vigente em nosso país, a licitação para Registro de Preços, de início, seria realizada na modalidade de “concorrência” do tipo “menor preço” conforme o art. 15, §3º, inciso I da Lei nº 8.666/1993. A posteriori, com a edição da Lei nº 10.520/2002, mais precisamente em seu art. 11, ficou estabelecido que as compras e contratações de bens e serviços comuns, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços poderão adotar a modalidade pregão.

A edição do Decreto nº 7.892/2013, estabeleceu em seu art. 7º que a licitação para Registro de Preços seria realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço ou na modalidade de pregão, sendo precedida de ampla pesquisa mercadológica.

### **4.4. Agentes Integrantes do Sistema de Registro de Preços**

O Decreto Federal nº 7.892/2013, § 2º, incisos III, IV e V, em relação aos agentes integrantes do Sistema de Registro de Preços, deu as seguintes definições:

**Órgão Gerenciador:** é o órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

**Órgão Participante:** é aquele órgão ou entidade que demonstrou interesse desde o início dos procedimentos do Sistema de Registro de Preços, informando a quantidade estimada do bem ou serviço pretendido e encaminhará ao órgão gerenciador seu termo de referência ou projeto básico. Saliente-se que o órgão participante poderá auxiliar na execução das atividades enumeradas nos incisos III, IV e V do art. 5º do Decreto Federal nº 7.892/2013.

**Órgão Não-Participante:** é aquele órgão ou entidade que não teve sua demanda prevista no processo, pelo fato de não ter sido contemplado na Ata do Registro de Preços.

Entretanto, poderá vir a participar do Registro de Preços, caso apresente sua demanda ao Órgão Gerenciador da ata e este concorde com sua adesão. É o chamado popularmente de “Carona”, que, conforme está previsto no Art. 22, do Decreto nº 7.891/13, no âmbito da união, tem suas aquisições limitadas a no máximo cinco vezes o quantitativo licitado.

#### **4.5. Etapas do Sistema de Registro de Preços**

No Sistema de Registro de preços, para que haja a efetivação de uma contratação de sucesso, há a necessidade de se observar etapas imprescindíveis ao cumprimento do Princípio da Legalidade dos atos da Administração Pública.

Assim como ocorre nos procedimentos licitatórios, é vital para o êxito da licitação para Registro de Preços, que haja um planejamento criterioso, bem como um levantamento preciso de informações sobre as demandas dos órgãos públicos, com a finalidade de dimensionar, em quantidade e qualidade, suas reais necessidades e se já existe licitações em andamento contemplando o mesmo objeto ou, ainda, se outros órgãos tem o interesse de participar da licitação para o Sistema de Registro de Preços.

Após esse levantamento rigoroso, ocorrerá a confecção do termo de referência abrangendo as demandas tanto as do órgão gerenciador quanto as dos órgãos participantes do Registro de Preços.

Na prática, pode-se sintetizar o registro de preços em três diferentes etapas:

Na primeira etapa, haverá um certame entre todos os interessados em contratar com a Administração Pública, onde cada concorrente dará seus lances, assim, resultando no registro do licitante que ofertou a melhor proposta com seus respectivos quantitativos e preços vencedores conforme reza o art. 11, inciso I, do Decreto 7.892/13.

Na segunda etapa, ocorrerá o registro dos demais interessados que concordam em manter os mesmos quantitativos e preços do licitante vencedor, todavia será mantida a ordem classificatória lograda na etapa inicial. Dessa forma, os outros licitantes poderão diminuir seus preços equiparando-os ao preço do primeiro colocado. Porém, não haverá alteração no resultado do certame licitatório, não prejudicando, assim, o licitante melhor classificado de acordo com o art. 10, Parágrafo Único e art.11, inciso II, do Decreto 7.892/13.

Na terceira etapa, ocorrerá o registro dos quantitativos e preços dos licitantes que optaram por praticar os valores do licitante melhor classificado, respeitando a ordem de classificação resultante dos lances.

Como resultado das etapas supracitadas, obtém-se a Ata de Registro de Preços, a qual

listará de forma clara, o objeto a ser contratado, os quantitativos que cada fornecedor terá que entregar quando for solicitado, a especificação dos preços de cada objeto, tudo de acordo com o que reza o instrumento convocatório.

O certame licitatório para o Sistema de Registro de Preços poderá ter a participação de vários órgãos interessados em contratar com a Administração Pública a partir da constituição da ata de registro de preços.

Os órgãos ou entes que tiverem interesse em participar desse processo licitatório, deverão expressar seus desígnios ao órgão gerenciador, respeitando-se o prazo por ele estipulado, estimando sua demanda e cronograma de aquisições e concordando com o registro de preços. Os limites e balizas referente ao quantitativo que se almeja adquirir estará estipulado no instrumento convocatório.

Deve-se levar em conta que, diferentemente do que ocorre com o regime geral de licitações e contratos, não haverá a obrigatoriedade da indicação da dotação orçamentária correspondente, o que ocorrerá na ocasião da efetiva contratação.

É importante frisar que os contratos oriundos do Sistema de Registro de Preços não poderão ser aditivados, ou seja, não é possível aplicar-lhes os acréscimos de vinte e cinco e de cinquenta por cento previstos nos dispositivos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 12, § 1º, do Decreto 7.892/13.

Entretanto, se faz necessário enfatizar que no Sistema de Registro de Preços, os licitantes ficam obrigados ao fornecimento de bens ou a prestação de serviços nas condições e preços a que se obrigaram durante o período de vigência da ata, possibilitando que a Administração Pública realize tantas e quantas aquisições ela necessite.

#### **4.6. Ata de Registro de Preços**

De acordo com a definição expressa no inciso II, art. 2º, do Decreto 7.892/13, a Ata do Registro de Preço é o documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Na Ata de Registro de Preços constará todas as informações importantes do certame licitatório, tais como: o compromisso de fornecer aquilo que foi ofertado na licitação com os preços e quantitativos do licitante melhor classificado, a obrigação de manter o preço durante o período de sua vigência que é de doze (12) meses, descrição do objeto licitado, forma de

pagamento, penalidades, etc.

## **5. AS VANTAGENS ASSEGURADAS À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AO DECIDIR-SE PELA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Como já enfatizado anteriormente, as aquisições de bens e serviços na Administração Pública deverão sempre ser precedidas de procedimento licitatório como bem expressa o art. 37, Inciso XXI da CF/88.

Tendo em vista que a sociedade está em constante transformação e devido à necessidade contínua de modernizar as normas vigentes, foi editado em 1993 a Lei Geral de Licitações nº 8.666, que trouxe em suas entrelinhas a regulamentação do art. 37, Inciso XXI da CF/88, estabelecendo regras para a licitação e os contratos da Administração Pública, dando-lhes também outras providências.

Ocorre que o processo de contratação pública demonstrou-se extremamente complexo e repleto de minúcias, isso é percebido pelo excesso de burocracia que existe nos atos praticados nos procedimentos de contratação. É dever da Administração Pública sempre buscar mecanismos que possibilitem desburocratizar os procedimentos administrativos de forma a propiciar maior celeridade, economicidade e eficiência nas contratações públicas.

Nesta perspectiva de desburocratizar as contratações públicas o Sistema de Registro de Preços surge como uma ferramenta muito eficaz na busca pela concretização dos princípios da Administração Pública que, se aplicado de forma correta, faz com que a finalidade pública seja atingida de maneira mais eficiente.

A partir deste momento serão apresentadas diversas vantagens que a Polícia Militar do Rio Grande do Norte terá ao optar pela aquisição de bens e serviços de uso frequente através do Sistema de Registro de Preços tanto como órgão participante quanto como aderindo a ata de registro de preços.

### **5.1. Fomenta o Planejamento**

O planejamento na Administração Pública é de suma importância para o sucesso de suas atividades. Os atos administrativos não devem ser balizados em suposições e sim em ações e objetivos pensados previamente. Ele deve atender a algum tipo de plano, método ou lógica tendo em vista o alcance da eficiência administrativa.

Sendo assim, o planejamento pode ser compreendido como a escolha consciente de ações que tem como finalidade ampliar as oportunidades de se obter no futuro algo que se deseja no presente. É uma ação que indica possibilidades, medidas institucionais e políticas.

Deve-se atentar para o fato de que quando não há um planejamento bem elaborado contendo as demandas detalhadas para suprir as necessidades dos órgãos da Administração Pública, há grandes chances de insucessos nas licitações para aquisição de bens e serviços, o que poderá trazer transtornos incalculáveis para toda a sociedade.

O Sistema de Registro de Preços fomenta nos órgãos participantes a prática do planejamento e a Polícia Militar ao integrar uma Ata de Registro de Preços na qualidade de participante deverá, de antemão, externar suas demandas e necessidades para o período de vigência da ata.

## **5.2. Economicidade**

A economicidade está intrinsecamente relacionada com a eficiência e a moralidade. Sobre a temática, Justen Filho (2009, p. 96) ensina que “Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.

Através da economicidade, busca-se a moderação na aplicação dos gastos públicos evitando a prática do desperdício e almejando a obtenção de resultados positivos no exercício da administração com o menor custo possível, isso, através do processo de licitação.

Sendo assim, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, verifica-se que o princípio em epígrafe enfatiza que através do procedimento licitatório, a Administração Pública pretende efetuar a melhor contratação possível, ou seja, obter os bens ou serviços de melhor qualidade, pagando o menor preço, efetivando assim a ideia de custo-benefício.

A Polícia Militar, ao optar por fazer suas aquisições de bens e serviços através do Sistema de Registro de Preços, reduzirá significativamente os custos com a realização de licitações convencionais pelos fatos elencados a seguir:

### **5.2.1 Contratação Parcelada**

Durante a vigência da ata de registro de preços os órgãos participantes podem fazer várias aquisições dentro do limite informado ao órgão gerenciador quando do início da ata, ou seja, não há a obrigatoriedade da Polícia Militar adquirir todo o quantitativo estipulado no

edital de uma só vez, conforme normalmente ocorre em uma licitação. Essa é considerada uma das principais vantagens do Sistema de Registro de Preços, a possibilidade de parcelar a contratação de acordo com o que se for utilizar.

Portanto, nessa situação compra-se apenas os quantitativos necessários e conforme sua conveniência e oportunidade. Logo, o gestor pode direcionar recursos para outras demandas urgentes e necessárias.

### **5.2.2. Controle de Estoque e Qualidade**

Através da contratação parcelada observa-se uma economia no que concerne ao controle de estoque, pelo fato de que quando se adquire todo o quantitativo contratado de uma só vez, ocorre que muitos produtos são mal armazenados resultando no seu perecimento de forma mais rápida, além de outros produtos terminarem por ter seus prazos de validade vencidos. Vale frisar ainda que um grande estoque de produtos além de demandar um número maior de recursos humanos, irá dificultar a fiscalização terminando por causar prejuízos ao erário.

Outra vantagem proveniente da contratação parcelada é o controle de qualidade dos produtos que pode ser realizado através da aquisição de uma pequena quantidade inicial, fazendo novas aquisições apenas se o produto corresponder às qualidades e características especificadas preliminarmente.

Sobre a temática Jacoby Fernandes (2009), enfatiza que, além do controle de qualidade haverá também uma maior utilidade dos bens pelo fato de que, com estoques menores fica mais fácil evitar a perda do produto verificando-se a validade.

### **5.2.3. Redução no Número de Licitações e Procedimentos Acessórios**

Outra vantagem que resultará em economicidade através do Sistema de Registro de Preços é a redução no número de licitações, bem como a abolição do número de fracionamento de despesas, anormalidade esta recorrente indicada pelos órgãos de controle interno e externo.

Segundo Jacoby Fernandes (2009) essa ferramenta chega a reduzir em noventa por cento o número de licitações. Tal redução se dá devido à vigência da ata de registro de preços ter duração de doze meses, o que proporciona a manutenção dos preços licitados e a redução no número de licitações.

Neste ínterim, o Sistema de Registro de Preços surge como uma brilhante forma de redução dos custos operacionais e de publicidade nas aquisições da Polícia Militar, pois com a vigência da ata de registro de preços haverá uma significativa redução na realização de licitações durante o exercício financeiro, não sendo necessária a cada nova demanda iniciar-se novo procedimento licitatório.

Sobre a temática, Guimarães e Niebuhr (2013, p. 65) enfatizam que:

(...) a licitação por SRP integrando vários órgãos possibilita uma sensível economia para os cofres públicos, pois diminui o número de licitações e procedimentos acessórios, já que um único certame será aproveitado por todos; e ainda podendo acrescentar o ganho com a economia de escala levando em consideração a quantidade a ser adquirida (...).

Vale enfatizar também sobre o fato de que um único certame englobará a demanda de vários órgãos da Administração Pública, o que resultará num considerável ganho com a economia de escala, haja vista o órgão gerenciador poder negociar a diminuição de valores com os licitantes em razão da vultuosa quantidade a ser adquirida.

Portanto, a Polícia Militar ao optar em adquirir seus bens e serviços através do Sistema de Registro de Preços terá, como consequência, uma considerável economia de recursos, podendo direcioná-los para outras necessidade mais urgentes.

### **5.3. Celeridade Nas Aquisições**

No que se refere ao princípio da celeridade, este busca a simplificação de procedimentos de rigor exagerado e de formalismos desnecessários. Reflete o menor lapso de tempo possível entre o início e o término do procedimento licitatório.

Na prática, o Sistema de Registro de Preços vai propiciar uma maior agilidade e otimização no processo de contratação de bens e serviços que o órgão participante necessita, com a eliminação da burocracia e dos custos e riscos presentes nos processos licitatórios convencionais.

Logo, como órgão participante da ata de registro de preços, a Polícia Militar, nas suas aquisições de bens e serviços, vislumbrará a concretização do princípio da celeridade, haja vista o processo de licitação já ter sido realizado, bem como já estarão definidas as condições de fornecimento, os preços e os fornecedores.

Sendo assim, para suas aquisições, fará apenas um processo com requisição de acordo com suas necessidades, o que, após os trâmites processuais na esfera administrativa,

resultará na entrega dos bens ou realização dos serviços pelo fornecedor.

#### **5.4. Desburocratização Das Aquisições e Contratações**

No Brasil, os processos de aquisição de bens e serviços dos órgãos da Administração Pública demonstram ser bastante complexos e muito detalhistas. Um dos motivos que expressa essa complexidade está exatamente na famigerada “burocracia” presente nos atos que envolvem as contratações públicas.

Essas dificuldades são expressas no processo administrativo através dos vários pareceres, protocolos, autorizações, assinaturas, etc., ou seja, todo ato administrativo requer justificativa e sua devida documentação e esse excesso de requisitos torna o processo muito lento e dificultoso.

Apesar da grande importância trazida pelo processo licitatório, bem como as garantias presentes nesse procedimento, deve-se atentar para o que Jacoby Fernandes (2009) destacou sobre a temática quando enfatizou sobre o modelo apresentado nas contratações no âmbito da Administração Pública, que tem se mostrado, diversas vezes, como um complicador para o bom andamento das atividades da administração. Vale também enfatizar que o excesso de formalismo juntamente com a burocracia não são aptos, por si só, a impedir o desperdício de recursos públicos.

Entretanto, há de se enfatizar que a burocracia tem seu papel positivo nas contratações públicas. É através dela que se busca demonstrar a transparência dos atos procedimentais, evidenciar a boa-fé dos agentes públicos, diminuir os riscos de responsabilização, bem como facilitar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle.

Sendo assim, há a necessidade, não de acabar com a “burocracia”, mas de criar mecanismos que a torne mais célere e menos onerosa para Administração Pública, dessa forma tornando o processo administrativo mais nítido e organizado desde o seu início com um criterioso planejamento até sua finalização, conferindo transparência a todos os atos administrativos.

O Sistema de Registro de Preços possui essas características estratégicas na busca incessante em atingir a finalidade pública de maneira mais célere, econômica e eficiente.

Segundo ensina Eliana Goulart Leão (2001), a utilização do Sistema de Registro de Preços agiliza de forma incrível as aquisições na área pública, diminuindo consideravelmente os entraves burocráticos. Ela enfatiza ainda que além disso, ele constitui um expediente muito eficaz para a adaptação, às contingências da vida moderna, dos princípios constitucionais e

legais norteadores dos atos da Administração, dessa forma contribuindo com a diminuição de uma quantidade significativa de medidas fúteis e desnecessárias.

A Polícia Militar, ao optar por fazer suas contratações através do Sistema de registro de Preços, perceberá, na prática, que tais aquisições de bens e serviços se tornarão menos burocráticas pelo fato de existir pronta uma ata que já passou por toda burocracia existente nas licitações, dessa forma, facilitando a aquisição.

### **5.5. Atendimento de Demandas Imprevisíveis**

Durante determinado exercício, ao fazer uma previsão de consumo de certo produto, a Administração Pública pode ser surpreendida por uma infinidade de fatores supervenientes, impossíveis de serem previstos e controlados por ela. Some-se a isso, o fato de existir objetos de difícil previsão como, por exemplo, pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, etc.

Dessa forma, ocorrendo o exaurimento dos objetos adquiridos no processo comum de licitação antes de finalizar o exercício, a Administração Pública deverá iniciar um novo processo de licitação com a finalidade de compensar suas necessidades.

Sobre a temática Jacoby Fernandes (2009) enfatizou sobre a existência de muitos gestores que, por não terem o devido preparo, criam metas sem abranger todos os segmentos do órgão o que resulta numa grande pressão sobre as autoridades responsáveis pelas aquisições para que procedam as compras em tempo incompatível com os trâmites legais, exigindo ou sua abreviatura tendo como consequência a multiplicação das nulidades ou a ocorrência das contratações diretas fora das possibilidades legais.

Niebuhr (2013) ensina que o Sistema de Registro de Preços traz, como vantagem, a possibilidade da Administração Pública definir a aquisição de determinado objeto num quantitativo bem superior à sua demanda, tendo em vista que a contratação com o fornecedor poderá acontecer durante todo o período de validade da Ata de Registro de Preços, dessa forma não haverá riscos da demanda não ser atendida durante o exercício.

A Polícia Militar, como também ocorre com outros órgão do Estado do Rio Grande do Norte, peca no que concerne a elaboração de um planejamento eficiente para suas aquisições de bens e serviços através das diversas modalidades de licitação realizadas durante cada exercício. Tal fato se explica pelos sucessivos cortes sofridos em seu orçamento nos últimos anos, o que contribui, sobremaneira, para um planejamento ineficaz e ineficiente, resultando num déficit em sua infraestrutura.

Diante da situação supracitada, o Sistema de Registro de Preços manifesta-se como uma ferramenta importantíssima no atendimento às suas demandas imprevisíveis, pelo fato de apresentar um planejamento eficiente.

Em face desse cenário de instabilidade econômica enfrentado pelo Estado, o Sistema de Registro de Preços apresenta mais uma vantagem frente aos outros procedimentos licitatórios, pois a Administração Pública não fica obrigada a contratar com o licitante vencedor do certame licitatório, podendo adquirir apenas parte do montante licitado, ou não contratar nada.

### **5.6. Adesão a Ata de registro de Preços “Carona”**

De acordo com o inciso V, do art. 2º do Decreto federal nº 7.892/13 (BRASIL, 2013), órgão não participante ou “Carona” é o “órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços”.

Niebuhr (2013), ensina que no Sistema de Registro de Preços a figura do “carona” representa o procedimento pelo qual uma entidade ou órgão da Administração Pública que não participou do processo licitatório originou a ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse.

A utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidades não participantes está prevista no artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/13.

Na prática, de acordo com o artigo supracitado, o órgão ou entidade que pretenda, por meio de ata de registro de preços, proceder à aquisição de bens ou prestação de serviços na qualidade de órgão não participante ou “Carona”, deverá comprovar a vantajosidade dessa aquisição através de pesquisa mercadológica, bem como manifesta seu interesse junto ao órgão gerenciador da respectiva ata, o qual indicará os fornecedores e os preços registrados em ata.

Entretanto, vale frisar que ficará incumbido ao fornecedor optar ou não pelo atendimento da demanda solicitada de acordo com as cláusulas expressas na ata de registro de preços. Se o fornecedor optar por atender ao pleito, deverá firmar contrato nos padrões da minuta contratual integrante do ato convocatório, cuja gestão ficará a cargo do “carona”.

Há quem critique veementemente o instituto do “carona” como é o caso do doutrinador Toshio Mukai (2007), o qual enfatiza, entre outros motivos, que tal instituto viola o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pelo fato do “carona” estar

adquirindo bens e serviços sem ter participado do procedimento licitatório. Afirma ainda que o “carona” no registro de preços não poderia existir no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, segundo os críticos, a figura do “carona” viola uma série de outros princípios constitucionais administrativos dentre os quais se destacam os princípios da isonomia, da moralidade e da vinculação ao edital, da legalidade, o da impessoalidade e o princípio da economicidade.

Apesar de todas as críticas apresentadas acima é essencial atentar para o fato desse instituto ser um instrumento de suma importância para a contenção de custos e controle por parte da Administração Pública.

Segundo Jacoby Fernandes (2009), a Constituição Federal de 1988 restringe os casos de contratação direta e impõe o princípio da licitação como regra. Entretanto, não obriga em nenhum momento a vinculação de cada contrato a realização de apenas uma licitação ou, ao revés, de uma licitação para cada contrato.

Vale enfatizar também que o “carona” frustra a realização de um processo longo, oneroso e desgastante quando a proposta mais vantajosa já foi alcançada. Na prática, com fulcro no que reza o artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, para que a Polícia Militar possa aderir a uma Ata de Registro de Preços na condição órgão não participante ou “carona”, terá que justificar a vantagem em aderir a ata através de pesquisa mercadológica e deverá também consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Após essas etapas, precisará consultar também o fornecedor vencedor do certame licitatório que originou a Ata de Registro de Preços, que poderá optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações. Só depois de cumpridas essas etapas é que a Polícia Militar poderá contratar e adquirir os bens ou serviços que desejar.

Vale frisar que com a vigência do Decreto Federal nº 7.892/13, foram inseridas mais algumas circunstâncias que restringiram a adesão à Ata de Registro de Preços. Sendo assim, a limitação das adesões à Ata não poderá exceder o quántuplo do quantitativo registrado inicialmente.

Portanto, é perceptível as vantagens que os órgãos ou entidades da Administração Pública obtém quando decidem optar pela adesão à Ata de registro de Preços de acordo com o que foi exposto acima.

## **6. CONCLUSÃO**

O presente trabalho foi elaborado com a finalidade de enriquecer ainda mais a discussão a respeito do Sistema de Registro de Preços e sua importante contribuição no que concerne as aquisições de bens e serviços necessários à manutenção das atividades da máquina administrativa.

O Sistema de Registro de Preços estabelece um mecanismo de simplificação na realização das compras públicas, demonstrando assim correspondência com a concepção adaptada com o novo entendimento de Administração Pública pretendido com as reformas administrativas realizadas no Brasil, logo após a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que incluiu o princípio da eficiência no rol dos princípios expressos no caput do art. 37 da Carta Magna de 1998.

É indiscutível o fato de que a Administração Pública, almejando a concretização do princípio da eficiência, tem a obrigação de buscar constantemente desburocratizar tanto o que se refere à estrutura da administração quanto o que compete ao procedimento administrativo, desprezando mecanismos demasiadamente longos que impossibilitem o êxito de tomadas de decisões e contratações de forma mais célere.

Nesse interim, surge o Sistema de Registro de Preços trazendo algumas características peculiares e apresentando procedimentos especiais e essenciais para o sucesso de sua execução, bem como consentindo na integração de esforços objetivando aos órgãos que compõem a Administração Pública um aumento significativo do seu poder de compra dentro dos limites impostos pelo legislador, dessa forma possibilitando contratações cada vez mais eficientes.

Desde o início, a lógica do legislador ao criar o Sistema de Registro de Preços era a simplificação do procedimento licitatório, proporcionando a redução ou até mesmo a eliminação de sucessivos procedimentos licitatórios, servindo-se da reutilização de preços nas contratações de bens e serviços pelo Poder Público

No desenvolvimento desta pesquisa científica ficou demonstrado de forma fundamentada o caráter de celeridade, economicidade e eficiência, bem como as diversas vantagens que o Sistema de Registro de Preços assegura às contratações Públicas, fato este pelo qual se deve fomentar o seu emprego associado ao planejamento de compras e boas práticas administrativas.

Na atualidade, é evidente a crise pela qual o Estado do Rio Grande do Norte está passando e nesse momento é crucial e necessário economizar, ou melhor, é uma obrigação de fundamental importância na tentativa de reequilibrar as finanças públicas e amenizar os impactos oriundos dessa instabilidade econômica.

Logo, a Polícia Militar ao optar pelo Sistema de Registro de Preços para contratação de bens e serviços comuns, estará tomando posse de uma ferramenta importantíssima para a concretização dos princípios da Administração Pública o que resultará em economia de recursos financeiros, os quais deverão ser remanejados para outras áreas com maior carência de recursos.

Vale salientar que a Polícia Militar é composta atualmente por variados órgãos e serviços especializados e está presente em todos os municípios do Estado do Rio Grande do Norte e conta com um efetivo aproximado de 9.000 homens e mulheres distribuídos nos seus 12 (doze) batalhões, os quais executam diuturnamente o policiamento ostensivo geral com o objetivo de garantir a ordem, a segurança pública e a tranquilidade dos cidadãos sempre respeitando os Direitos Humanos.

Para manter uma estrutura que ofereça condições mínimas para atender toda a sociedade Potiguar, se faz necessário um considerável investimento de recursos públicos, os quais devem ser aplicados da melhor forma almejando a concretização do princípio da eficiência na Administração Pública.

Entretanto, é importante enfatizar sobre a necessidade do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, realizar maiores investimentos visando a ampliação e estruturação da Central de Registro de Preços (CRP) que é o órgão responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para Registro de Preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente. Dessa forma, permitindo a confecção de uma maior quantidade de atas que contemplem mais objetos e que alcance mais órgão e entidades públicas, o que, na prática, diminuiria significativamente os custos com processos licitatórios e contratos da Administração Pública.

Portanto, as vantagens oriundas das aquisições de bens e serviços comuns pela Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte através do Sistema de Registro de Preços, tem se mostrado muito positivas além de evidenciar uma decisão inteligente por parte do seu gestor, haja vista essa escolha resultar em celeridade, economicidade e eficiência nas suas contratações.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 29 Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24 Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. Decreto nº 7.892/13, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de janeiro de 2013.
- BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 de junho de 1993.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.
- CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 3 Ed. Salvador: JusPodvm, 2016.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29 Ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- FERNANDES, J. U. Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 3 Ed. Revista, Atualizada e Ampliada. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.
- GOULART, Eliana Leão. **O sistema de registro de preços: uma revolução nas licitações**. 2 ed. rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
- GUIMARÃES, E.; NIEBUHR, J. DE M. **Registro de preços: aspectos práticos e jurídicos**. 2 Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 3 Ed. Rev. e ampl. Belo Horizonte: Dialética, 2009.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34 Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.
- MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98**. 5 Ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.